



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600337-90.2018.6.04.0000 – MANAUS – A M A Z O N A S

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Tiago do Vale Falcão

**Advogados:** Leonardo Torres Figueiró – OAB: 15.018/MS e outros

**Agravante:** Ministério Público

**Agravado:** Abdala Habib Fraxe Júnior

**Advogado:** Saulo Moyses Rezende da Costa – OAB: 10.300/AM

DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravos internos interpostos em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário.
2. Nos processos de registro de candidatura, o partido, a coligação ou o candidato que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE). Tal súmula aplica-se inclusive ao candidato que não impugnou a candidatura do seu potencial concorrente. Precedente.
3. O art. 26-C da LC nº 64/1990 – que permite que o órgão colegiado do tribunal competente suspenda, em caráter cautelar, a inelegibilidade – não afasta a possibilidade de suspensão dos efeitos do acórdão condenatório com fundamento no poder geral de cautela (Súmula nº 44 / T S E ) . P r e c e d e n t e s .
4. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas (Súmula nº 41/TSE).
5. Suspensa a eficácia da decisão criminal condenatória que caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/1990, o registro de candidatura deve ser deferido.
6. Agravo interno de Tiago do Vale Falcão não conhecido. Agravo interno do Ministério Público desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental interposto por Tiago do Vale Falcão e negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravos internos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Tiago do Vale Falcão, em face de decisão que deu provimento a recurso ordinário manejado por Abdala Habib Fraxe Júnior contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. A decisão foi assim ementada (ID 569608):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018.
2. Não cabe à justiça eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula nº 41/TSE).
3. Suspensa a eficácia da decisão criminal condenatória que caracterizaria a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/1990, o registro de candidatura deve ser deferido.
4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

2. No agravo, o Ministério Público Eleitoral alega que: **(i)** o afastamento da inelegibilidade fundado no art. 26-C da LC nº 64/1990 não foi requerido por ocasião da oposição dos embargos declaratórios no TRF da 1ª Região, mas apenas em petição apartada, havendo, dessa forma, preclusão; e **(ii)** a condenação por crime contra a economia popular não foi afastada, ficando suspensos apenas seus efeitos primários, obstando-se o cumprimento da pena, para eventual concessão de transação penal ou suspensão condicional do processo.

3. Por sua vez, o agravante Tiago do Vale Falcão alega que: **(i)** esta justiça especializada não pode ter interferência da Justiça Comum; **(ii)** o agravado teve seu registro de candidatura indeferido nas eleições suplementares do Amazonas em 2017; **(iii)** a tutela provisória de urgência deferida pelo TRF da 1ª Região é ilegal, por usurpação de competência do STJ; e **(iv)** ausência de interesse do Ministério Público em fazer futura transação penal.

4. Contrarrazões apresentadas (ID 1288638).
5. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, de início, não conheço do agravo interno de Tiago do Vale Falcão. Conforme assentado pela jurisprudência desta Corte, o partido, a coligação ou o candidato que não impugnou o requerimento de registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer, salvo quando se tratar de matéria constitucional. Aplica-se ao caso a Súmula nº 11



do TSE, que dispõe que, “*no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*”. Tal súmula aplica-se, também, às coligações e aos candidatos, inclusive aquele que não impugnou a candidatura de seu potencial concorrente. Nesse sentido: REspe nº 316-55/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.2016; AgR-REspe nº 365-17/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.5.2017; AgR-REspe nº 136-76/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 18.4.2017.

2. No caso dos autos, porém, o agravante não impugnou o registro de candidatura de Abdala Habib Fraxe Júnior no prazo devido, vindo a fazê-lo apenas após o julgamento do recurso ordinário. Além disso, o caso não trata de matéria constitucional, mas da incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade processual recursal de Tiago do Vale Falcão.

3. Quanto ao agravo interno do Ministério Público Eleitoral, verifico que os argumentos lançados são incapazes de modificar a decisão agravada. O MPE alega que, embora o TRF da 1ª Região tenha suspenso os efeitos da condenação no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Criminal nº 2003.32.00.001896-0, o afastamento da inelegibilidade não foi requerido por ocasião da oposição dos embargos, mas apenas em petição apartada, havendo, dessa forma, preclusão, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990.

4. Os requisitos previstos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 são objetivos e não comportam qualquer margem de interpretação pelo juízo eleitoral. A referida norma prevê, de forma expressa, a incidência da hipótese de inelegibilidade àqueles que (i) tenham condenação pelos crimes nela especificados; (ii) “em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”. A hipótese do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 se resolve, portanto, pela mera subsunção, conforme precedentes desta Corte (RCC nº 0600903-50/DF, sob minha relatoria, j. em 31.8.2018).

5. Como sabido, referida causa de inelegibilidade pode ser afastada por decisão do órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso, conforme a previsão do art. 26-C da LC nº 64/1990, que prevê uma série de requisitos, nos seguintes termos:

Art. 26-C. O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

6. No caso, entendo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de embargos de declaração, de fato, suspendeu os efeitos da condenação criminal que ensejou o indeferimento do registro na origem, embora a providência de suspensão dos efeitos da condenação tenha sido requerida pelo recorrente apenas em petição apartada (ID 561755). Isso porque, aquela Corte, por unanimidade de votos, concedeu tutela provisória para suspender os efeitos da condenação criminal a ele imposta (ID 538879). Colhe-se do dispositivo de referido acórdão:

Tudo considerado ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para: (a) em relação ao recorrente ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, conceder tutela provisória para suspender os efeitos da condenação até o trânsito em julgado ou até que sobrevenha outra decisão; [...]

7. Ao contrário do que sustenta o Ministério Público Eleitoral, o que se discute no presente caso não é se foram cumpridos os requisitos do procedimento específico previsto no art. 26-C da LC nº 64/1990 para a suspensão da inelegibilidade, mas sim qual é a repercussão da decisão proferida pelo TRF-1, em sede de embargos de declaração, sobre a inelegibilidade decorrente da condenação criminal por crime contra a economia popular. Conforme ressaltei na decisão monocrática, a Justiça Eleitoral deve reconhecer os reflexos do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região na seara eleitoral, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, da LC nº 64/1990, por dois fundamentos.

8. Em primeiro lugar, o poder geral de cautela autoriza o juízo competente a conceder provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do acórdão condenatório, independentemente da previsão do



art. 26-C da LC nº 64/1990, caso em que não subsistirá a incidência da causa de inelegibilidade. Nesse sentido editou-se a Súmula nº 44/TSE, segundo a qual "o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil". Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados, cujos trechos pertinentes são transcritos abaixo:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MARCO FINAL. DIPLOMAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO MANDATO. SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data do pleito, de modo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições só podem ser (i) aquelas ocorridas entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade, como ocorre, v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, ou (ii) **aquelas ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a sua eficácia (e.g., as decisões que afastam a inelegibilidade através da sistemática prevista no art. 26-C da própria Lei das Inelegibilidades ou do poder geral de cautela e as hipóteses de afastamento integral do suporte fático-jurídico da inelegibilidade pelo Judiciário ou pela Administração).**

( . . . )

(EDs-REspe nº 1257, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.10.2017)

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO ELEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a suspensão da condenação criminal mediante decisão liminar proferida pelo relator da Ação Cautelar nº 3.754/RS, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ainda que transitado em julgado o decreto condenatório, alcançou todos os respectivos efeitos, sustando, inclusive, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A condenação criminal transitada em julgado pode ter seus efeitos suspensos, seja em virtude do Poder Geral de Cautela, seja em virtude de a revisão criminal poder ser ajuizada a qualquer tempo, consoante art. 622 do CPC.

3. Incide na espécie o previsto na Súmula nº 44 do TSE, segundo a qual "o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil".

4. Acórdão regional que assentou a insuficiência de elementos aptos a evidenciar o dolo na conduta que ensejou a rejeição das contas do candidato, circunstância que afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Decisão que se firmou nos termos da jurisprudência do TSE inviabiliza o conhecimento do recurso especial calcado em dissídio pretoriano, a teor da Súmula nº 30/TSE.

6. Infirmar a conclusão da Corte Regional é providência que demandaria, ainda, o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância por incidência da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 12119, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 23.3.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, H, DA LC 64/90. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR. PODER DE CAUTELA GERAL. ART. 798 DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o



poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Precedentes.

2. Também com fundamento na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez suspensa a decisão condenatória por força de liminar deferida por esta Corte Superior, não há como se reconhecer quaisquer efeitos que possam decorrer da referida decisão, até mesmo para fins de inelegibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.  
(RO nº 21614, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 25.9.2014)

9. Em segundo lugar, não cabe à Justiça Eleitoral decidir se as decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário acerca da suspensão dos efeitos do acórdão condenatório estão corretas ou equivocadas. Nesse sentido, editou-se a Súmula nº 41/TSE, segundo a qual “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

10. Portanto, suspensa a eficácia da decisão criminal condenatória que caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea e, item 1, da LC nº 64/1990, o registro de candidatura deve ser deferido.

11. Diante do exposto, não conheço do agravo interno de Tiago e nego provimento ao agravo interno do Ministério Público Eleitoral.

12. É como voto.

### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600337-90.2018.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Tiago do Vale Falcão (Advogados: Leonardo Torres Figueiró – OAB: 15.018/MS e outros). Agravante: Ministério Público. Agravado: Abdala Habib Fraxe Júnior ( Advogado: Saulo Moyses Rezende da Costa – OAB: 10.300 /AM).

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do agravo regimental de Tiago do Vale Falcão e negando provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pediu vista o Ministro Edson Fachin.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.11.2018.

### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, a tese do agravo interno do Ministério Público Eleitoral é de que a liminar concedida pelo STJ não foi requerida no recurso apropriado e, portanto, operar-se-ia a preclusão em relação ao art. 26-C da LC 64/90.

Infere-se nos autos que referida liminar é datada de 30.7.2018 (ID 538842), e foi proferida sob a óptica do julgamento da apelação criminal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Depois de proferida a decisão liminar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou embargos de declaração à mesma apelação criminal e concedeu tutela provisória para suspender a execução provisória da pena e para fins de permitir ao apenado concorrer nas Eleições 2018 (ID 538876).



O recurso aclaratório também foi acolhido para determinar o retorno dos autos à origem para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao ora agravado.

Assim, os atos decisórios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região são suficientes para afastar a causa de inelegibilidade, ficando prejudicadas eventuais discussões sobre a aptidão da liminar do STJ preencher os requisitos do art. 26-C da LC 64/90.

Ante o exposto, voto por acompanhar o e. Relator, negando provimento ao agravo interno.  
É como voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 0600337-90.2018.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Tiago do Vale Falcão (Advogados: Leonardo Torres Figueiró – OAB: 15.018/MS e outros). Agravante: Ministério Público. Agravado: Abdala Habib Fraxe Júnior ( Advogado: Saulo Moyses Rezende da Costa – OAB: 10.300 /AM).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto por Tiago do Vale Falcão e negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.12.2018.

